EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), no exercício de competência privativa que lhe é atribuída por meio do art. 15, inc. I, al. *a*, item 1, do Regimento deste Legislativo, e tendo em vista atribuição institucional exclusiva do Parlamento Municipal estabelecida pelo art. 57, incs. XV e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como pelo art. 51, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria, que confere ao Poder Legislativo competência para dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, além de outras atribuições, apresenta ao egrégio Plenário a presente Proposição. Este Projeto de Lei propõe a extinção de onze funções gratificadas de Assessor em Revisão de Texto e a instituição de gratificação pelo exercício de atividades de revisão final e disponibilização, no site deste Legislativo, dos pronunciamentos realizados pelos oradores durante as Sessões Plenárias, Reuniões de Comissões e Audiências Públicas deste Legislativo, em número total de onze postos.

A CMPA é referência de qualidade na execução e divulgação de suas atividades, condição que alcançou por meio da gestão e da modernização de suas ferramentas tecnológicas, visando a atender melhor o cidadão e as diversas entidades da sociedade civil, bem como as demandas encaminhadas pelos órgãos públicos de diversas esferas. Nesse sentido, a criação de uma gratificação pelo exercício das atividades que especifica, devida aos servidores detentores de cargo da classe de taquígrafo, lotados no Setor de Revisão Taquigráfica, se justifica pela implementação e pela execução das referidas tarefas, realizadas por meio de recurso digital próprio, no *site* da CMPA, a fim de disponibilizar a transcrição dos discursos parlamentares e demais pronunciamentos, oportunizando, assim, a consulta *on-line*, a impressão e o compartilhamento em redes sociais do material produzido nesses eventos, em total consonância com a tendência global de comunicação.

Aspecto importante a ser ressaltado, é a inexistência de impacto positivo aos cofres públicos, na medida em que, para o custeio da gratificação ora proposta, serão extintas onze funções gratificadas de Assessor em Revisão de Texto, de idêntico valor. Diante do exposto, esta Mesa espera de seus nobres pares integrantes do egrégio Plenário a acolhida do presente Projeto de Lei, com a consequente aprovação do mesmo.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2019.

|  |
| --- |
| VERª MÔNICA LEALPresidente |
|  |  |  |
| VER. REGINALDO PUJOL1ª Vice-Presidente | VER. MENDES RIBEIRO2º Vice-Presidente |
|  |  |  |
| VER. ALVONI MEDINA1º Secretário | VER. PAULO BRUM2º Secretário | VER. PAULINHO MOTORISTA3º Secretário |

**PROJETO DE LEI**

**Extingue 11 (onze) funções gratificadas de Assessor em Revisão de Texto no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Porto Alegre constante do art. 20 e inclui art. 50-O na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, e instituindo gratificação pelo exercício de atividades de revisão final e disponibilização on-line dos pronunciamentos realizados durante as Sessões Plenárias, Reuniões de Comissões e Audiências Públicas da Câmara Municipal de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam extintas, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Porto Alegre, constante do art. 20 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, 11 (onze) funções gratificadas de Assessor em Revisão de Texto, cód. 2.2.2.3.

**Art. 2º** Fica incluído art. 50-O na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-O. Fica instituída gratificação pelo exercício de atividades de revisão final e disponibilização on-line dos pronunciamentos realizados durante as Sessões Plenárias, Reuniões de Comissões e Audiências Públicas da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), destinada aos servidores detentores de cargo da classe de Taquígrafo lotados no Setor de Revisão Taquigráfica.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo fica fixada no valor mensal de R$ 1.555,60 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicando-se o disposto no art. 63-A desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo, são consideradas atividades relativas à revisão final e disponibilização on-line de pronunciamentos:

I – revisar, quanto à forma, sentido, ortografia e gramática a matéria encaminhada pelo Setor de Apanhados Taquigráficos, assegurando a fidelidade do pronunciamento do orador;

II - disponibilizar, em forma de texto, no *site* da CMPA, os discursos parlamentares e as demais manifestações realizadas pelos oradores, durante as Sessões Plenárias, Reuniões de Comissões e Audiências Públicas da CMPA; e

II – estruturar e disponibilizar as manifestações de cada orador, subdivididas por períodos da Sessão Legislativa, por meio de recurso digital próprio, no *site* da CMPA, para consulta on-line, impressão e compartilhamento em redes sociais.

§ 3º A gratificação instituída por este artigo integrará o cálculo da gratificação natalina, prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 4º A gratificação instituída por este artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

§ 5º A designação para a gratificação de que trata este artigo dar-se-á por meio de portaria do Presidente da CMPA e está limitada a 11 (onze) servidores.

§ 6°  Fica assegurada a percepção da gratificação instituída por este artigo ao funcionário afastado pelos motivos previstos no art. 43 desta Lei e nos arts. 76, 152, 154 e 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 7°   Fica vedada a designação para a gratificação instituída por este artigo ao servidor que tenha incorporado a gratificação de função de Assessor em Revisão de Texto, código 2.2.2.3.

§ 8º A gratificação instituída por este artigo será incorporada aos proventos do servidor que, enquadrado nos requisitos explicitados no *caput* deste artigo, venha a aposentar-se com direito à paridade constitucional:

I – nos primeiros 5 (cinco) anos, contados da data de sua instituição, desde que a tenha percebido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria; e

II – a partir do quinto ano, contado da data de sua instituição, desde que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2019.